

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: / /
Cod. XVDΦΦ3ΦΩ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

M. J. A. F.
Fazer Jun 12 2000
Processo nº 083/92

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,

Fundação Pública, por seu Procurador Federal nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo n.º 95.679-0, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove em face de AGIP DO BRASIL S/A e OUTROS, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., na qualidade de *Litisconsorte Ativa Necessária*, expor para ao término *REQUERER*.

As áreas anexadas a denominada *TERRA INDÍGENA MARÃIWATSÉDE*, objeto da presente demanda, encontram-se devidamente demarcadas e homologadas pelo *Decreto de 11 de dezembro de 1998*, inserida no elenco dos bens da União junto a Delegacia do patrimônio da União no Estado do Mato Grosso, conforme atesta a *Certidão n.º 083/99*, anexa. Inusitadamente a Comunidade Indígena Xavante ainda encontra-se impedida de ocupar as terras reconhecidamente de posse tradicional, contando com proteção Constituição desde os idos da *Carta Republicana de 1934*.

É bem verdade que no julgamento do *Agravo de Instrumento n.º 96.01.15071-4*, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, decidiu pela impossibilidade da retirada dos posseiros antes do julgamento do mérito da demanda em apreço, *verbis*.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PRESTAÇÃO LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

[assinatura]

Proc. 834/92
fis. 500
Rubrica. K

NULIDADE AFASTADAS INOCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

- I. A ação do Ministério Público, embsada no aret. 129, III, da Constituição Federal, não pode ser considerada tendenciosa.*
- II. decisão de provimento cautelar pressupõe, necessariamente, o exame dos pressupostos autorizativos da medida. Ao contrário, seria censurável o decisum que se afastasse dessa apreciação.*
- III. Não prescindindo o deslinde da questão de ampla instrução probatória, afasta-se o provimento cautelar antecipatório do desapossamento de posseiros em área sob litígio.*

Tratou o aresto, em seus voto condutor, da ausência de certeza da depredação ambiental, não atendo-se às questão da ancianidade da presença indígena na região, portanto, não observamos óbice para que a comunidade indígena Xavante venha a ocupar outras partes da área demarcada. Ressalva-se que, o julgado enfrenta indagações contida em *Embargos Declaratórios ofertados pelo M.P.F, por consequência ainda não decorrido o prazo recursal.*

Não podemos desprezar o *poder-dever* da União na preservação das terras ocupadas pelas populações indígenas, tampouco podemos admitir que áreas demarcadas e homologadas não sejam ocupadas por essas comunidades, sem que haja, expressamente decisões judiciais impeditivas. O aresto de debate, firmou-se, unicamente, na ausência do perigo de destruição da área "*sub judice*", e nada mais, silenciado-se quanto ao direito da comunidade indígena ocupar as terras a si reservadas, decerto, sob pena de se maltratar à Constituição Federal, apesar de já está sendo vilipendiada em face da inobservância da ausência de direito à retenção de bem público.

R

Contrariando as resistências, acerca da ocupação indígena na região, o processo de identificação fundiária elaborado pela Autora, respeitou todos os deslindes históricos de ocupação reclamados no *art. 231 e seus §§ da Constituição Federal*, bem como na norma infraconstitucional sedimentada na *Lei n.º 6.001/73* e mesmo do *Decreto n.º 1.775/96*, Ato Administrativo procedimental de demarcação das terras indígenas. Vale desatacar, nesse diapasão, que o sociólogo *Dr. Fernando Henrique Cardoso*, hoje *Presidente da República Federativa do Brasil*, em parceria com o *Dr. Geraldo Müller*, em bela obra intitulada *AMAZÔNIA: EXPANSÃO DO CAPITALISMO*, Ed. Brasiliense, 1977, capítulo VIII – *A ação do Governo: Incentivos fiscais, emprego e empresa privada*, trouxeram à baila informações valiosas da ocupação indígena no interior do projeto *Suiá-Missú*, vejamos.

“Além dos esforços da colonização dirigida, a política de valorização e ocupação da Amazônia esteve orientada também no sentido de apoiar a iniciativa privada através dos mecanismos de “incentivos fiscais” descritos na seção pertinente.

Desde os primeiros passos para a transformação da antiga SPVEA, quando no governo do Marechal Castelo Branco se falava na Operação Amazônia, havia a intenção tanto de criar instrumentos de política e órgão executores que armassem o Estado dos elementos para coordenar a participação de capitais privados no empreendimento, através de auxílios generosos:

“Também a SPVEA ganhará nova e mais ampla dimensão. Transformada na SUDAM tornar-se-á, a exemplo do que ocorre com a SUDENE em relação ao Nordeste, num órgão capaz de planejamento, coordenação e controle do desenvolvimento da área amazônica” (discurso do Marechal Castelo Branco, no

Q

Amapá, transcrito pelo O Estado de S. Paulo de 02/09/1966)".

Tomando como modelo a SUDENE, Castelo Branco delineou o mecanismo dos incentivos através de descontos no imposto de renda, aceitando a "correção" introduzida no plano inicial da SUDENE, que vedava às empresas locais de capitais estrangeiros participar dos benesses fiscais, abrindo os incentivos a elas. Não sem uma ponta de ironia o marechal-presidente indicou o mecanismo pelo qual atrairia os capitais privados, em lei a ser proposta:

"Será uma série de deduções e isenções que irá alcançar, principalmente, os impostos de renda, de exportação e importação, e graças à qual terá esta região possibilidade idênticas à do Nordeste quanto à atração de recurso do setor privado, certamente sensível a incentivos tão pragmáticos" (discurso do Marechal Castelo Branco no Amapá, transcrito pelo O Estado de S. Paulo de 02/09/1966).

(...)

No mesmo mês de abril de 1969, o Ministro Costa Cavalcanti, visando o projeto Suiá-Missu, no nordeste de Mato Grosso, respondia a pressões de empresários. Estes concentravam suas críticas na "burocracia" (para aprovação de projetos e liberação de verbas), na centralização da decisões em Belém, onde não se dispõe de órgão técnico, mas "falta de infra-estrutura" – especialmente de transportes e estradas – e no tamanho das reservas

R

indígenas, que era considerado desmesurado, bem como nos ataques dos indígenas. (g.n).

Vale a pena esmiuçar um pouco mais as críticas e reivindicações, bem como as respostas do ministro, pois elas ocorreram antes do “grande salto no vazio” representado pela Transamazônica. Em primeiro lugar, a filosofia da ação governamental expressa pelo ministro e resumida pelo enviado especial do jornal (sr. Allen Augusto Dupré) era de concordância quanto a que “o papel do governo no desenvolvimento da Amazônia é apoiar a iniciativa privada, auxiliá-la no que for necessário e, não atrapalha-la”. A ocupação da Amazônia impôs aos empresários – ou melhor, seus trabalhadores – condições muito duras. A Fazenda de Suiá-Missú (que começou a ser aberta em 1962, pertencendo inicialmente a um grupo agroindustrial de São Paulo e posteriormente ao grupo da Liqueigás) ocupava uma área de 267 mil alqueire (cada alqueire tem 2,4 ha) e foi projetada para conter 130.000 cabeças de gado. Localiza-se a 117 km de São Felix do Araguaia, e inicialmente, para desbravar a mata, construiu-se uma picada com esta extensão. Nesta área havia duas tribos de índios xavante, que não eram hostis mas, no início, não deixavam os trabalhadores penetrar nas terras: (g.n).

“... de início saqueavam as paltações de milho e arroz. Depois, entrando em contado com os brancos passaram a viver à expensas destes. Já não roubavam, mas pediam (...) Com o passar do tempo e com a estrada, esses índios foram deixando suas aldeia. Iam para São Felix, deciam o Araguaia ou iam para a Ilha do Bananal, do outro lado do rio. Hoje Suiá-Missu já



“não tem índios para mostrear ou temer” (O Estado, 25/04/69 p.7)”.

Como esposado na peça vestibular, as fls. 264, os Xavante localizados em Suiá-Missú, foram transferidos em 1964, liberando aquelas as terras para do alargamento do projeto agroindustrial. Sabe-se que a história dos povos latino-americanos é história dos escravismo recente, da espoliação do trabalho e das riquezas naturais, e da indigna subordinação capitalista. Não seria diferente se comunidades indígenas estivessem, de alguma forma, dificultando a implantação de qualquer projeto de interesse do capital espoliativo, mesmo, se necessário, jogar pela janela a Constituição Federal, nada poderia se contrapor aos interesses diversos. Viu-se, acima, em trecho sublinhado à obra citada, a época, o papel do governo era o de auxiliar o capital privado e não atrapalha-lo.

Auxiliar o desenvolvimento da nação não se traduz na prática de dimensionar a importância do capital inferiorizando os direitos individuais. A posse indígena estava assegurada desde os idos da *Carta Republicana de 1934*, não poderiam os *Xavante de Suiá-Mussú* serem transferidos a revelia da *Constituição Federal de 1967, art. 186*.

Dúvidas não subsistem quanto ao direito originário dos índios Xavante ocuparem *Marãiwatséde*, bastando-nos dimensionar a porção de terra a ser imediatamente ocupada. Como descrito linhas atrás, o aresto não impede que os Xavante ocupem a área, apenas impede a retirada dos posseiros em face da ausência do risco de depredação ambiental. A esse aspecto a Autora carrega dois mapas demonstrativos da situação da terra indígena, concernente a ocupação por terceiros não índios, sendo o primeiro uma foto de satélite ocorrida no ano de 1999 e o segundo, a oficialização da demarcação da terra indígena.

“Todo o pontilhamento refere-se a terra indígena demarcada. Entre os marco 11 e 12, encontra-se o Posto da Mata, sendo nessa localidade a concentração de invasores, ao lado esquerdo, referencia da Fazenda Suiá-Missú.

O restante da área não está ocupada, apenas apresentando cortes realizados por posseiros com

[assinatura]

intenções latifundiárias. E outros referentes a imóveis rurais sobrepostos a área demarcadas.

Como se vê, há possibilidades reais dos Xavante virem a ocuparem a área demarcada, na parte mais ampla e não apossada, A ocupação da área pelos índios não trará transtornos aos ocupantes, não haverá interferência alguma nas posse definidas pela clientela da reforma agrária, que serão, doravante, assentados definitivamente em outras terras, assegurando a expedição de títulos a critério do programa de reforma agrária executado pelo órgão fundiário federal.

Com efeito, o *Presidente da República* em conjunto com o Ministro da Reforma Agrária, *Dr. Raul Jugmam*, assinaram o ato de desapropriação da *Fazenda Guanabara*, destinada ao assentamento dos ocupantes da terra indígena em comento, revelando que o órgão indigenista pugna pela paz social na região, atendendo ao clamor social de reassentamento dos posseiros, em que pese, que esse clamor intensificou-se graças a ação de alguns intencionados em espoliar o Patrimônio Público, vezeiros nas vãs promessas de ocupação definitiva da área "*sub judice*".

Caso V.Exa., possua alguma dúvida quanto a área a ser ocupada pela Comunidade Indígena Xavante, a Autora compromete-se a dispensar os meios adequados para o deslocamento do *Sr. Oficial de Justiça* a região, observando *in loco* o ora esposado. E mesmo se V.Exa., assim intencionar, deslocar-se a área para verificações.

Por derradeiro a Comunidade Xavante encontra-se em situação de miséria, miséria está fruto da falta de área condizente à sua reprodução física e cultural. Sabe-se que ocupa parte de territórios de outros grupos Xavante. Mesmo havendo semelhanças, grupo étnico identificado por valores comuns e lingüístico, necessariamente estes fatores não impõe a obrigatoriedade de ocuparem o mesmo limite territorial. O importante, é a preservação dos valores e padrões que os unificam.

A Autora elaborou um anteprojeto visando a retomada da terra tradicional de *Marãiwatsede*, a ser executado imediatamente assim que possamos, de forma ordeira, deslocarmos a Comunidade Xavante em



número de 600 indivíduo disperso em três aldeias, em terras indígenas distintas, são elas: *São Felipe (T.I. Parabubure)*; *Água Branca (T.I. Pimentel Barbosa)* e *Hu'uhi (T.I. São Marcos)*.

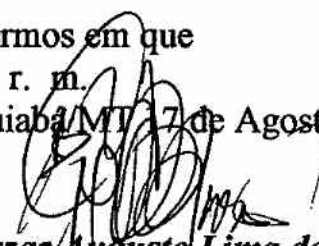
Tendo em vistas as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **REQUERENDO** finalmente a V.Exa., **DEFIRA** o retorno da *Comunidade Indígena Xavante* a *T.I. Marãiwatsede*, haja vista que o aresto guerreado não impede esse retorno, apenas impede a retirada dos posseiros, antes da apreciação do mérito da demanda, havendo, destarte, condições reais para o apossamento de outras partes da área não ocupadas pelos não índios.

Caso V.Exa., harmonize-se com os argumentos da Autora, mas persista dúvidas quanto a área a ser ocupada, comprometemo-nos a dispensar os meios adequados ao deslocamento de quem for indicado às verificações *in loco*.

Termos em que

e. r. m.

Cuiabá/MT, 7 de Agosto de 2000


Cezar Augusto Lima do Nascimento
Procurador Federal/FUNAI/MT
Mat. 0446652
OAB/MT 4.293-A

Documentos carreados

- *Certidão n.º 083/99, expedida pela Delegacia do Patrimônio da União*
- *Integra do julgamento do Agravo de Instrumento;*
- *Integra dos Embargos Declaratórios interposto pelo MPF;*
- *Cópia do Cap. VIII, da obra assinada pelo sociólogo Fernando H. Cardoso;*
- *Foto de Satélite ocorrida em 1999*
- *Mapa oficial da Terra Indígena Marãiwatsede;*
- *Cópia do ato de desapropriação da Fazenda Guanabara;*
- *Cópia da anteprojeto de assentamento dos índios Xavante em Marãiwatsede.*